



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280869

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2358448-19.2024.8.26.0000, da Comarca de São Carlos, em que são agravantes THEREZA DE MATTOS LOPES, JANETE APARECIDA LOPES SALLA, PARAKI ESTACIONAMENTOS LTDA e MILENA SALLA, é agravado UNIMED SÃO CARLOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente) E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ISSA AHMED

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.181

Agravo de Instrumento nº 2358448-19.2024.8.26.0000

Agravantes: Thereza de Mattos Lopes e outro, Paraki Estacionamentos Ltda. e Milena Salla

Agravados: Unimed São Carlos Cooperativa de Trabalho Médico

Comarca: São Carlos – 3ª Vara Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência contra a r. decisão que julgou parcialmente procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Irresignação que não prospera. Decisão com fundamentação robusta pautada nos requisitos do art. 50 do Código Civil e no laudo pericial. Evidencia a formação de grupo econômico familiar e abuso da personalidade jurídica. *Decisum* ratificado. Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por JANETE APARECIDA LOPES SALLA e THEREZA DE MATTOS LOPES contra a r. decisão de fls. 942/953 que julgou parcialmente procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica para incluir no polo passivo do cumprimento de sentença as ora agravantes e Paraki Estacionamentos Ltda.

Na minuta de fls. 01/12, sustentam, em resumo, que não participaram da gestão da empresa, já que são sucessoras do Sr. Dalcir Lopes, falecido em 07/05/2023; não houve uso indevido do patrimônio da empresa para fins pessoais das recorrentes, pelo contrário, tanto o Sr. Delcir quanto sua família sofreram prejuízo patrimonial em razão das dívidas contraídas pela empresa; que o Sr. Delcir foi retirado da sociedade em 2016; não estão presentes os requisitos do art. 50 do

Código Civil.

Nesses termos, requerem o provimento do recurso, reformando-se a decisão, para que o incidente seja julgado improcedente.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 14/15).

Contraminuta às fls. 18/25.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

O magistrado singular, na bem fundamentada decisão, realizou adequado sopesamento das teses jurídicas apresentadas pelas partes litigantes e bem valorou os elementos cognitivos reunidos nos autos, enfrentando, de forma clara e precisa, a *quaestio iuris* submetida ao crivo do Poder Judiciário, apresentando adequada solução à crise de direito material discutida na lide.

E isso torna possível a ratificação da decisão monocrática de primeiro grau, na exata dicção do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, *verbis*:

Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a

ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.

A decisão hostilizada pautou-se nos requisitos contidos no art. 50 do Código Civil e no laudo pericial para decretar a parcial descon sideração da personalidade jurídica, não merecendo qualquer reparo.

Confira-se trechos do *decisum*:

O laudo pericial de fls. 848/906 apresentou as seguintes informações preliminares, especialmente a fls. 852, "in verbis" ;

5- INFORMAÇÕES PRELIMINARES5.

1- Observada a constituição de empresa em 07/12/2.006 denominada de Lopes & Pedroso Estacionamento Ltda., com 2 (dois) parentes próximo são Sr. Marcos Antonio Salla integrando a mesma, a saber, Sr. Delcir Lopes, seu ex-sogro e falecido em 07/05/2.023, e sua esposa na época, Sra. Janete Aparecida Lopes Salla.

Após, registraram-se várias alterações societárias, mantendo a participação de parente próximo do Sr. Marcos Antonio Salla, a saber, sua filha Milena Salla, até 15/09/2.022.

O laudo pericial de fls. 848/906 concluiu, especialmente afls. 862/864, "in verbis"

8- CONCLUSÃO

Ex positis et ipso facti, conclui-se:

8.1- Houve a participação societária de parentes ou ex-parentes do Sr. Marcos Antonio Salla na empresa Paraki Estacionamentos Ltda.; anteriormente denominada de Lopes & Pedroso Estacionamento Ltda. Vide item 5.1 das Informações Preliminares.

8.2- Os últimos cheques suscitados para a perícia, foram identificados pelo Banco do Brasil S.A., à página de nº.824, conforme excerto que segue. (...) Os mesmos aparentam serem emitidos pelo Instituto Aba Ltda., com CNPJ nº. 30.230.743/0001-19, empresa da qual a Sra. Milena Salla era funcionária ou prestadora de serviços autônoma, recebendo dessa forma os seus proventos. Ratifica-se que tais cheques aparentaram serem emitidos pelo Instituto Aba Ltda., pois confrontados com outro documento apresentado pela Sra. Milena Salla, relativo a crédito em sua conta corrente junto do Banco do Brasil S.A., demonstrou semelhança e havendo apenas pequena divergência de 1 (um) dígito na numeração da conta; provavelmente por erro material humano, assinalada acima e abaixo, na imagem que segue (...)

8.3- Os procedimentos dispensados ao Sr. Marcos Antonio Salla, na qualidade de funcionário Celetista, foram incomuns e generosos, aceitando que o mesmo trabalhasse paralelamente em outras empresas, e também, remunerando-o até quando não havia mais quaisquer vínculos empregatícios. Vide itens de nºs. 5.9, 5.14 e 5.15 das Informações Preliminares.

8.4- No item 5.9 das Informações Preliminares, observam-se pagamentos ao Sr. Marcos Antonio Salla de forma idêntica ao sócio e administrador, Sr. Mozart Maluf Pedroso, por retiradas de Pró-Labore, inclusive em meses em que não

havia mais vínculo trabalhista, sendo forte evidência de sua condição paritária oculta de sócio da empresa Paraki Estacionamentos Ltda.

8.5- Conclui-se então, que o Sr. Marcos Antonio Salla foi sócio oculto da empresa Paraki Estacionamentos Ltda.

Em relação à empresa Paraki Estacionamentos S.A.(anteriormente denominada de Lopes & Pedroso Estacionamento Ltda), ficou comprovado nos autos que o executado Marcos Salla, apesar de estar registrado como empregado, atuou como sócio oculto da empresa, recebendo pagamentos de forma idêntica ao sócio e administrador, Sr. Mozart Maluf Pedroso, inclusive com retiradas de Pró-Labore em meses em que não havia mais vínculo trabalhista, sendo forte a evidência de sua condição paritária oculta de sócio da empresa, conforme conclusão do perito.

No caso, o abuso da personalidade jurídica remanesceu devidamente comprovado nos autos, por meio do desvio de finalidade e utilização o da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores.

Como se depreende dos autos, além de não terem sido encontrados bens passíveis de penhora, o laudo pericial deixou clara a atuação do devedor Marcos Salla, como sócio oculto, agindo na intenção de ocultar bens e lesar credores, em benefício próprio ou dos entes de sua família, por meio da criação de pessoa jurídica que tem/teve como sócios entes familiares, a saber: Janete (ex-esposa), Delcir Lopes (pai da ex-esposa) e Milena (filha), o que evidencia a formação de reconhecimento da existência de grupo econômico familiar e abuso da personalidade jurídica.

(...) o sócio Delcir integrava a sociedade à época da constituição do título executivo (2013), tendo se retirado apenas em 2016 (fls. 176/179).

Tampouco merece crédito a argumentação de fls. 213, item XIV. Não obstante o crédito exequendo tenha sido constituído em 2013, após a constituição da empresa Paraki (2006), certo que a época dos fatos estava em atividade, sem notícia de encerramento até então.

Ressalta-se que não é incomum esse *modus operandi*, em que por meio de uma holding familiar, busca-se blindar o patrimônio familiar e lesar credores.

Destarte, as alegações dos agravantes não são suficientes a infirmar a robustez dos fatos que fundamentaram a decisão agravada.

De rigor a manutenção do *decisum*, pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

ISSA AHMED

Relator